

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA  
CRIMINAL E PROCESSO IV**

**PRISCILA CANEPARO DOS ANJOS  
THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

D597

Direito penal, criminologia, política criminal e processo IV [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Thiago Allisson Cardoso de Jesus; Priscila Caneparo dos Anjos – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-129-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Direito penal. 3. criminologia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO PENAL, CRIMINOLOGIA, POLÍTICA CRIMINAL E PROCESSO**

### **IV**

---

#### **Apresentação**

Direito e tecnologia, no mesmo palco, de mãos dadas. No presente ano, atipicamente, o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito precisou, frente ao cenário pandêmico, reinventar-se e atender às demandas que se impuseram mundo afora. De fato, muitos dos trabalhos apresentados também conseguiram captar a nova realidade apresentada, orquestrando, de maneira inédita no ambiente do CONPEDI, um estudo multifacetado, interdisciplinar e coerente com as demandas jurídicas hodiernas – ainda que o palco tenha sido virtual.

Proveitosas e frutíferas discussões, com autores dos mais diversos lugares do Brasil, foram desenvolvidas na data de 29 de junho de 2020. Assim, nesse momento, passa-se à exposição das pesquisas que foram desenvolvidas no Grupo de Trabalho “Direito Penal, Criminologia, Política Criminal e Processo IV”.

O resumo de Pedro Henrique Miranda, intitulado “LAWFARE COMO INSTRUMENTO DE PERSEGUIÇÃO NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE FEITA SOB A PERSPECTIVA DAS GARANTIAS PROCESSUAIS” aborda o instituto do lawfare frente às garantias processuais, discutindo questões de Processo Penal sob a ótica de temas constitucionais.

Plínio Fuentes Previato e Taynna Braga Pimenta apresentam a perspectiva das medidas protetivas advindas do cenário de consolidação da Lei Maria da Penha no trabalho “LEI 13.827/2019: A NÃO LESÃO DA RESERVA DA JURISDIÇÃO E A EFICÁCIA DA MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL E SEUS ASPECTOS CONTROVERTIDOS”.

Por sua vez, o resumo “LINCHAMENTO E O ESTADO DE INOCÊNCIA NO CONTEXTO PÓS-88: UMA ANÁLISE DO FENÔMENO DO LINCHAMENTO COMO VIOLADOR DO ESTADO DE INOCÊNCIA NO BRASIL”, de autoria de Amanda Passos Ferreira e Huanna Beatriz Serra Silva, estuda-se o contexto do linchamento, especialmente em alguns estados do Nordeste brasileiro, como possível instituto de condenação social, desrespeitando o estado de inocência do acusado.

A investigação de Lucas Rafael Chaves de Souza – “LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE ACERCA DAS CONSEQUÊNCIAS SOCIAIS DO FENÔMENO” –, examina o fenômeno dos linchamentos frente ao cenário empírico do estado do Maranhão e suas repercussões em um contexto de históricas desigualdades sociais.

Por seu turno, sob o título “MARGINALIZAÇÃO DAS PRISÕES ERRÔNEAS E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO”, Gabriel Leite Carvalho traz à tona a responsabilidade civil objetiva do Estado no contexto das prisões errôneas, bem como suas possíveis consequências frente ao direito processual penal e ao direito constitucional – especialmente em relação aos direitos e garantias daquela vítima da prisão errônea.

No trabalho “NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE”, Rafael Robson Andrade do Carmo pondera sobre o instituto da internação voluntária frente aos direitos fundamentais do usuário, especialmente em relação àqueles que, em decorrência, não garantem seu aparato de direitos da personalidade e, especialmente, de sua autonomia da vontade.

“O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL) E OS BENEFÍCIOS DE SUA CELEBRAÇÃO”, João Otávio da Silva examina, criticamente, o acordo de não persecução penal, enaltecendo que tal regime visa a considerar, também, a consagração de princípios constitucionais de observância indispensável frente à aplicação do Código de Processo Penal.

Carolyne Barreto de Souza, no artigo “O CENÁRIO DA GUERRA CONTRA AS DROGAS NA CONTEMPORANEIDADE”, avalia as políticas criminais aplicadas em contexto brasileiro, bem como arquiteta como as diferenças sociais e/ou raciais influenciam a consecução da guerra contra as drogas em solos brasileiros.

No texto intitulado “O DECRETO CONDENATÓRIO FACE AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO MINISTERIAL”, Betina da Costa Rodrigues e Carla Patrícia Miranda Cavalcante apreciam ambos os instrumentos a partir de uma leitura constitucional, utilizando-se, para tanto, dos princípios constitucionais para a devida – e correta – compreensão do decreto condenatório e do pedido de absolvição ministerial, e suas intercorrências práticas.

Lorena Carvalho Leite Garcia de Oliveira, no resumo “O DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE VERSUS SEGURANÇA PÚBLICA: UMA ANÁLISE DA RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ SOBRE A REAVALIAÇÃO DAS

PRISÕES PROVISÓRIAS E DOMICILIARES”, muito acertadamente, traz o cenário da pandemia do COVID-19 à discussão, estabelecendo critérios concretos para a correta ponderação entre o direito à saúde do preso – em um momento de pandemia – e a segurança pública. A partir de sua leitura, pode ser compreendida a profundidade e a necessidade da análise da temática.

Marta Catarina Ferreira da Silva, em “ESCÂNDALO DE TORTURA NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE AMERICANO E A BANALIDADE DO MAL: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DO PROCESS-TRACING”, analisa, sob o enfoque jurídico e de maneira acertada, o caso de repercussão nacional sobre a tortura no Complexo Penitenciário de Americano. Faz-se sua análise a partir do instituto do process-tracing, ensejando, assim, aparato teórico para a compreensão de como a tortura tem sido encarada na sociedade brasileira.

Com o título “O JUIZ DAS GARANTIAS NO PROCESSO PENAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA E JURISPRUDENCIAL ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º-B DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL”, de autoria de Isabella de Campos Sena Gonçalves, parte-se à indispensável correlação entre o campo do Direito Processual Penal e do Direito Constitucional, garantindo, assim, que o juiz das garantias no processo penal seja estabelecido a partir da vertente axiológica constitucional.

Logo mais, Giovana Sant’Anna de Freitas aborda “O NÃO RECONHECIMENTO DA ESCRAVIDÃO PELA SOCIEDADE BRASILEIRA E A CONSEQUENTE INEFICÁCIA DA LEI No 7.716/89”, a partir da perspectiva sociológica que encabeça o ideal da Lei no 7.716/89. Traz ao debate, também, parte do aparato institucional brasileiro para declarar que não há, até então, reconhecimento da escravidão pela sociedade brasileira.

Finalmente, Matheus Dantas Vilela apresenta o trabalho intitulado de “O ÔNUS DA PROVA NO PROCESSO PENAL: UMA LEITURA CONSTITUCIONALMENTE ORIENTADA”, contribuindo substancialmente para o estudo jurídico do instituto do ônus da prova e reafirmando, em seu bojo, a indispensabilidade da faceta interdisciplinar – neste caso, agregando o Direito Constitucional ao estudo - a orientar o processo penal.

O(a) leitor(a), por certo, perceberá que os textos, além de ecléticos, são críticos quanto à realidade do sistema penal e de política criminal, o que reflete o compromisso dos(as) autores(as) na busca pelo aperfeiçoamento do direito material e processual penal em prol da melhor e maior adequação ao texto constitucional e às demandas da contemporaneidade, dentro de um modelo integrado de Ciências Criminais no prisma da afirmação de direitos e de fortalecimento do plano humanitário.

Tenham todos(as) ótimas leituras, é o que desejam os organizadores!

Profa. Dra. Priscila Caneparo dos Anjos – UNICURITIBA

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Universidade Estadual do Maranhão e Universidade Ceuma.

# **NOVA LEI DE DROGAS (LEI N. 13.840/19): INTERNAÇÃO INVOLUNTÁRIA DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE USO DE DROGAS DIANTE DA AUTONOMIA DA VONTADE COMO ELEMENTO CONDICIONAL DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

**Rafael Robson Andrade do Carmo  
Nathalia Lima Janones**

## **Resumo**

**INTRODUÇÃO:** O ponto focal da pesquisa volta-se para as alterações propostas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019), tendo como objeto de estudo a realização de uma abordagem crítica acerca da internação involuntária de pessoas em situação de uso de drogas, utilizando-se um elemento do trinômio condicional para o exercício dos direitos da personalidade desenvolvido por Charles Taylor, a saber autonomia da vontade. Nesse sentido, busca-se compreender, se a internação involuntária ofende esse último elemento, ou se, ao contrário, visa garantir a própria liberdade e dignidade da pessoa.

**PROBLEMA DE PESQUISA:** A grande problemática do tema proposto é se a internação involuntária disposta na Lei 13.840/2006 ofende o a autonomia da vontade enquanto elemento condicional dos direitos da personalidade.

## **OBJETIVOS:**

O objetivo geral é confrontar a disposição legal da internação involuntária em situação de uso de drogas no no trinômio condicional para o pleno exercício dos respectivos direitos. Ademais, os objetivos específicos são: diferenciar as modalidades de internação voluntária e involuntária; Discorrer sobre as nuances práticas e legais das inovações e alterações trazidas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019); explicar os elementos do trinômio dos direitos da personalidade conceituados por Charles Taylor; e por fim, fundamentar que a internação involuntária não representa uma ofensa ao elemento da autonomia da vontade presente no trinômio citado, o que permite à pessoa em situação de (Pode retirar essa parte Nana).

**MÉTODO:** Considerando a impossibilidade de se medir a importância e complexidade do tema em evidência, a pesquisa qualitativa compõe a natureza da pesquisa. Para tanto se

utilizou, basicamente, a pesquisa bibliográfica na legislação e na doutrina, surtindo um resultado convincente acerca do tema. No que tange ao método, deve-se ressaltar que foi utilizado o dedutivo, justamente por possibilitar a investigação da realidade partindo de uma premissa genérica.

**RESULTADOS ALCANÇADOS:** Inicialmente, foi demonstrado que o rol de internações para tratamento contra o uso de drogas é composto pela internação voluntária e internação involuntária, ambas com previsão no art. 23-A da Lei n. Lei 13.840 (BRASIL, 2019), sendo a internação voluntária. Já a internação involuntária, a qual poderá durar no máximo 90 (noventa dias), exige recomendação médica tanto para o início quanto para o término, devendo constar de forma expressa quando de sua recomendação que os outros meios de tratamento terapêuticos disponíveis não se apresentam eficazes. Ressalta-se ainda, que a Lei n. 13.840 (BRASIL, 2019) reservou à família ou representante legal do usuário de drogas internado involuntariamente o direito, a qualquer tempo, de solicitar ao médico responsável a interrupção da respectiva internação.

Ficou evidente ainda, que a Lei 13.840 (BRASIL, 2019) é de autoria do Deputado Federal Osmar Terra, atual Ministro de Estado do Ministério da Cidadania, no ano de 2013, e trouxe mudanças profundas no Sistema Nacional de Políticas Públicas Sobre Drogas, tais como a possibilidade do pedido de internação ser realizado por meio da família ou responsável do usuário e/ou por um servidor da área de saúde, assistência social, admitindo, também, a possibilidade de um representante legal do SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas)

Ainda no esgotamento das inovações trazidas pela Lei 13.840 (BRASIL, 2019), ficou constatado que a internação involuntária ocorrerá somente em unidades de saúde e hospitais gerais, não permitindo a atuação das comunidades terapêuticas, as quais, por meio do novo texto legal, poderão receber até 30% (trinta por cento) do valor arrecadado por meio do imposto de renda, desde que o tratamento dos usuários seja realizado priorizando um ambiente residencial com a nítida criação de vínculos entre os internado, sendo expressamente proibido o isolamento físico paciente. Constatou-se ainda que a citada acima ainda sofreu vetos por parte do Presidente da República.

De outra feita, foram tecidas importantes considerações acerca dos próprios direitos da personalidade, os quais, conforme Carlos Alberto Bittar (1999), são direitos inerentes à pessoa e sua própria existência. Ponderou-se ainda, que a definição da personalidade de uma pessoa é um complexo de características interiores do indivíduo, conforme ensinado por Sérgio Iglesias (2002) e Maria Helena Diniz (2005). Restou também constato que a pessoa em si é



um bem jurídico e, nas palavras de Ricardo Luiz Lorenzetti (1998), merece proteção de sua personalidade.

Ao adentrar de vez à temática central da presente pesquisa, restou demonstrado que o pleno gozo dos direitos da personalidade implicam no respeito integral aos elementos que compõe o trinômio condicional dos respectivos direitos, trinômio desenvolvido e difundido por Charles Taylor.

Ao tratar da autonomia da vontade no âmbito da internação involuntária das pessoas em situação de uso de droga, defende-se que o primeiro ponto a ser considerado é a incapacidade do dependente químico exercer, de forma plena, as suas faculdades mentais e é justamente tal incapacidade que legitima a medida involuntária sem causar qualquer ofensa à autônima da vontade.

Outrossim, com o desenvolvimento da pesquisa, constatou-se que não é possível, ao tratar-se de internação involuntária, estabelecer um paralelo em que seja necessário considerar a liberdade em detrimento do direito à saúde e/ou vida ou vice e versa, pois a internação involuntária para pessoas em situação de uso de drogas não representa cerceamento da liberdade, muito pelo contrário, a medida, mesmo que cerceadora da liberdade, visa garantir a própria liberdade em condições de qualidade após o tratamento.

Sendo assim, diante da pesquisa realizada não se apresenta oportuno deslegitimar a internação involuntária da pessoa em situação de uso de droga sob o argumento de ofensa à autonomia da vontade, pois além de resguardar outros bem mais relevantes do que a própria vontade e própria liberdade, ainda permite, caso efetiva, a vida digna em meio a sociedade.

**Palavras-chave:** Autonomia da vontade, Direitos da Personalidade, Internação involuntária de usuários de drogas

### **Referências**

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 3. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BRASIL. Lei 13.840, de 05 de junho de 2019. Altera as Leis nos 11.343, de 23 de agosto de 2006, 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de personalita'umana nell'ordinamento giuridico. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

REIS, Wanderlei José dos. A Dignidade da Pessoa Humana e as Internações Compulsórias

determinadas pelo Judiciário. Revista Bonijuris, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35275/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-internacoes-compulsorias-determinadas-pelo-judiciario>. Acesso em: 14 ago. 2019.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2002.

TAYLOR, Charles. Sources of the self: the making of the modern identity. Combridge: Harvard University Press, 1989.

setembro de 1993, 8.069, de 13 de julho de 1990, 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.503, de 23 de setembro de 1997, os Decretos-Lei nos 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários ou dependentes de drogas e para tratar do financiamento das políticas sobre drogas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13840.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DA SAÚDE. Lei nº 10.216, Lei da Reforma Psiquiátrica de 06 de abril de 2001. Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110216.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110216.htm). Acesso em: 15 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

CARVALHO, Érika Mendes de; ÁVILA, Gustavo Noronha de. Falsos bens jurídicos e política criminal de drogas: uma aproximação crítica. Disponível em: [[www.academia.edu/24713473/Falsos\\_Bens\\_Jurídicos\\_e\\_Política\\_Criminal\\_de\\_Drogas\\_Uma\\_Aproximação\\_Crítica\\_2015\\_](http://www.academia.edu/24713473/Falsos_Bens_Jurídicos_e_Política_Criminal_de_Drogas_Uma_Aproximação_Crítica_2015_)]. Acesso em 19 ago. 2019.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro. 22. ed. rev. e atual., v. I. São Paulo: Saraiva, 2005.

\_\_\_\_\_, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANÇA, Rubens Limongi. Instituições de Direito Civil. 5. ed., ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil .14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, Manuel Clístenes de Façanha. Prefácio. In: SILVA, Odailson da. Droga! Internar não é prender. 2ª ed. Ceará: Arte visual, 2013.

JUNIOR, Arles Gonçalves. Internação compulsória de dependentes químicos. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2011-ago-05/internacao-compulsoriadependentes-quimicos-constitucional>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Fundamentos do direito privado. Tradução de Vera Maria Jacob de Fradera. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

PERLINGIERI, Pietro. La personalita'umana nell'ordinamento giuridico. Camerino: Universita degli Studi di Camerino, 1972.

REIS, Wanderlei José dos. A Dignidade da Pessoa Humana e as Internações Compulsórias determinadas pelo Judiciário. Revista Bonijuris, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35275/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-as-internacoes-compulsorias-determinadas-pelo-judiciario>. Acesso em: 14 ago. 2019.

RÜGER, André; RODRIGUES, Renata de Lima. Autonomia como princípio jurídico estrutural. In: Direito Civil: atualidades II – da autonomia privada nas situações jurídicas patrimoniais e existenciais. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. Responsabilidade civil por danos à personalidade. São Paulo: Manole, 2002.

TAYLOR, Charles. Sources of the self: the making of the modern identity. Combridge: Harvard University Press, 1989.